



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2024

#### INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, “*DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 8.109, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. (Projeto de Lei nº 012/2024 - nº do Executivo Municipal).*”

O objetivo da presente propositura é revogar a Lei nº 8.109, de 23 de fevereiro de 2024 acerca da denominação de via pública, a qual aduz que: Fica denominada como Rua José Figueira, a Rua Projetada, que se inicia na Rua Horácio Lobo, sendo seu término sem saída, no Bairro Marbrasa, conforme mapa em anexo do logradouro, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES (conforme art. 1º).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

É válido ressaltar que a palavra logradouro é um termo o qual faz designação a qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como, por exemplo, uma avenida. No entanto, há exceção quando se trata de vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedade rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”. Em especial, os arts. 3º e 4º, III determinam o seguinte:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

(...)

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

**III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.**

Preliminarmente, no PL 123/2023 o Coordenador de Geoprocessamento aduziu que: “Não consta denominação do logradouro público apontado no mapa as fls. 03 (três), até a presente data, o qual é discriminado nos sistemas como Rua Projetada – Sequencial 7154.”, ou seja, até o referido momento estava tudo conforme é previsto nos requisitos para a denominação de uma via pública.

Entretanto, mesmo com os documentos apresentados ao projeto pelo nobre Edil e requerimento de informação positivo feito pela SEMFA, posteriormente foi instaurado o presente PL em tela solicitando a revogação da lei 8.109/24 após análise feita pela Coordenação de Geoprocessamento da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, que constatou se tratar de área particular situada no final da Rua Horácio Lobo, no Bairro Marbrasa, cadastrada no Cadastro Imobiliário Tributário -CIT, com endereçamento único a Rua Emílio Caetano Alves, não existindo a referida via e nem podendo ser denominada por lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.**

**Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de fevereiro de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330037003000300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

